



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 019/2022/GAB

Juti-MS, 08 de fevereiro de 2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 003/2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Municipal n.º 003/2022, que ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal”***, para apreciação desta Casa de Leis.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,




GILSON MARCOS DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

Elício Rocha Filho

Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 003/2022

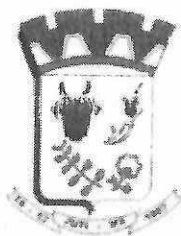
“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

I – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoal, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

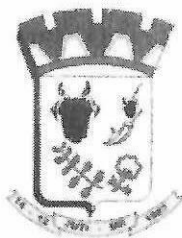
III – necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

IV – carência transitória de pessoal em decorrência, de afastamentos considerados pela Lei como de efetivo exercício ou licença para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou afastamento;

V – carência de pessoal por, aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, desligamento de servidor e para manter atendimento indispensável e inadiável à população, quando não houverem candidatos aprovados em concurso público anterior aptos à nomeação, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.

VI – admissão de profissional do magistério para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo em razão de:

a) vacância do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

b) afastamentos que a Lei considere como efetivo exercício ou licenças para tratamento de saúde;

c) nomeação/designação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino;

d) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

e) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por processo seletivo simplificado, observado os critérios e as condições estabelecidos em edital.

§1º. Os candidatos classificados no processo seletivo simplificado não terão direito à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo e observada à ordem classificação, a existência de carência temporária, o interesse e a conveniência administrativa;

§2º. Não se aplica o disposto no *caput*, quando, houver urgência e inexistir na lista de aprovados do processo seletivo, profissional que preencha os requisitos necessários para a contratação.

Art. 4º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

II – 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e V, do artigo 2º, dessa Lei;

III – A vigência dos contratos dos professores será de acordo com o calendário letivo, não podendo haver durante o período de recesso e de férias das unidades escolares, contrato vigente.

§1º. É admitida a prorrogação dos contratos, que serão realizadas através de termos de aditamento:

a) nos casos dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a 1 (um) ano.

b) nos casos dos incisos III, IV e V, do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a 2 (dois) anos.

§2º. A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração da manutenção da situação temporária de excepcional interesse público que os originou, que deverá ser encaminhado pelo chefe do órgão.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal apresentação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I – profissionais do magistério para as instituições municipais de ensino;
- II – profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Município.

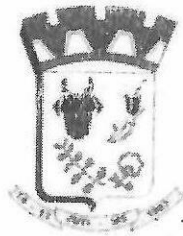
Art. 7º. Fica instituído o regime administrativo para a celebração de contratos de prestação de serviços em caráter temporário para atender excepcional interesse público de que trata esta Lei.

§1º. O vencimento a ser percebido pelos contratados temporariamente para atender situação emergencial e de excepcional interesse público será o vencimento base, pago ao servidor ocupante do mesmo cargo, no nível/referência correspondente, na Classe A, conforme quadro de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante.

§2º. O vencimento dos profissionais do magistério contratados nos termos desta Lei, será o correspondente ao de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, na Classe A.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

III – ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados além da remuneração prevista no artigo 7º, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato:

I – hora extra;

II – insalubridade ou periculosidade;

III - adicional noturno;

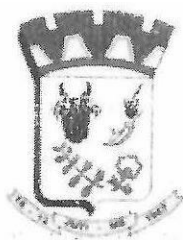
IV - décimo terceiro salário na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

V – pagamento de férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função e férias proporcionais;

VI – abono de férias proporcionais;

VII – licença maternidade ou adotante, limitada ao prazo adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, no caso do inciso III, do artigo 2º;
- IV – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;
- V – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado;
- VI – por conveniência motivada da contratante;
- VII – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- VIII – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX – nas hipóteses de o contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.
- X – se o contratado faltar ao trabalho por 3 (três) dias consecutivos ou 7 (sete) intercalados em um período de 12 (doze) meses, mesmo com justificativa, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§1º. A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente à remuneração, décimo terceiro e férias proporcionais aos dias trabalhados.

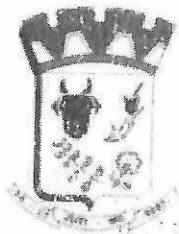
Art. 13. O contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em decorrência dos contratos nos termos desta lei, será computado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 201/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 003/2022

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Municipal n.º 003/2022 que ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.”***

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objeto regulamentar o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, estabelecendo os parâmetros para os casos de contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme autoriza a Lei Maior.

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, em sua integralidade, esperando sua pronta análise e aprovação, em regime de urgência.

Sendo para o momento, renovo protestos de estima e consideração.


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

REFERENTE: “Projeto de Lei nº003/2022 de autoria do Executivo Municipal, “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público IX, do artigo 37, da Constituição Federal.”

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é **favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 22 de Fevereiro de 2.022

Edimauro da Cruz Libert
RELATOR – CFO

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

Vando Adão Claudino
Presidente

(X) Favorável

() Contrário

Nelson Gonçalves Rodrigues
Revisor

(X) Favorável

() Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERENTE: "Projeto de Lei Ordinária nº003/2022 de autoria do Executivo Municipal, "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da constituição federal"

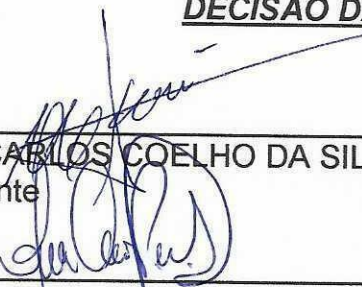
Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é favor **TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 22 de Fevereiro de 2.022



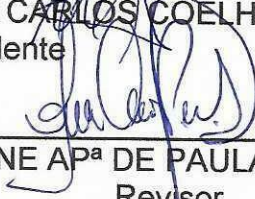
LUZIA APª ARAUJO ROCHA
RELATOR – CLJR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER



JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA
Presidente

☒ Favorável () Contrário



SIMONE APª DE PAULA FREIRE
Revisor

☒ Favorável () Contrário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 003/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal."*

I – RELATÓRIO

Consulta-nos o Presidente do Poder Legislativo de Juti/MS, objetivando análise e elaboração de parecer jurídico a ser exarado sobre o Projeto de Lei nº. 003/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo pretende regulamentar ***"a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal."***

É o sucinto relatório, passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre anotar que o presente parecer não adentra ao mérito do projeto, sua oportunidade ou conveniência, limitando-se a observar os aspectos formais e materiais no que tange à sua constitucionalidade e eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, alicerçado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal e, em especial ao seu art. 26, inciso IX, a saber:

Artigo 26: — Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município é obrigatório o cumprimento do seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

Como dito, a matéria tratada no projeto de iniciativa do Projeto Legislativo *sub examine* encontra amparo nas competências do município bem como, de forma expressa, o art. 26, IX determina que "a lei" estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

E é nesse sentido que dispõe o referido projeto. Assim, o que o projeto pretende é regulamentar as contratações temporárias, que além de disposição não Lei Orgânica Municipal, também tem por objeto regulamentar o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, estabelecendo os parâmetros para os casos de contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

Nessa toada, ao analisar o projeto, sem maiores delongas, conclui essa Assessoria pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 003/2022 de autoria do Poder Executivo.

Por derradeiro, vale salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, anotando que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Juti/MS, 18 de fevereiro de 2022.

Rafael R. Trevisan
Advogado - OAB/MS n. 12490



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

OFICIO Nº038/2022-CMJ

Juti/MS, 22 de Fevereiro de 2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar autografo de Lei 002/2022 referente ao Projeto de 003/2022 que 'Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico IX, do artigo 37, da Constituição Federal.'

Sendo só o de momento, externo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Elicio Rocha Filho
Presidente

Exmo. Senhor Prefeito
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal
JUTI/MS


22/02/22




CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI 002/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº003/2022
AUTORIA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público IX, do artigo 37, da Constituição Federal.”

O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

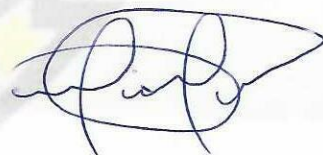
Art. 1º - Autoriza o poder executivo municipal a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Juti
Gabinete do Presidente, 22 de Fevereiro de 2022.


Elicio Rocha Filho
Presidente


22/02/22



correspondente, na Classe A, conforme quadro de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante.

§ 2º. O vencimento dos profissionais do magistério contratados nos termos desta Lei, será o correspondente ao de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, na Classe A.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados além da remuneração prevista no artigo 7º, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato:

I – hora extra;

II – insalubridade ou periculosidade;

III – adicional noturno;

IV – décimo terceiro salário na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

V – pagamento de férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função e férias proporcionais;

VI – abono de férias proporcionais;

VII – licença maternidade ou adotante, limitada ao prazo adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, no caso do inciso III, do artigo 2º;

IV – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;

V – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado;

VI – por conveniência motivada da contratante;

VII – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

VIII – pela extinção da situação ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

X – se o contratado faltar ao trabalho por 3 (três) dias consecutivos ou 7 (sete) intercalados em um período de 12 (doze) meses, mesmo com justificativa, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença.

§ 1º. A extinção do contrato, nos termos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente à remuneração, décimo terceiro e férias proporcionais aos dias trabalhados.

Art. 13. O contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em decorrência dos contratos nos termos desta lei, será computado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.º 201/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 22 DIAS DO MÊS DE
FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 638/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação e similares, e dá outras providências .”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoal, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;
- IV - carência transitória de pessoal em decorrência, de afastamentos considerados pela Lei como de efetivo exercício ou licença para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou afastamento;
- V - carência de pessoal por, aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, desligamento de servidor para manter atendimento indispensável e inadiável à população, quando não houverem candidatos aprovados em concurso público anterior aptos à nomeação, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.
- VI - admissão de profissional do magistério para suprir a falta de professor ocupante de cargo efetivo em razão de:
 - a) vacância do cargo;
 - b) afastamentos que a Lei considere como efetivo exercício ou licenças para tratamento de saúde;
 - c) nomeação/designação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino;
 - d) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;
 - e) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado por processo seletivo simplificado, observado os critérios e as condições estabelecidos em edital.

§1º. Os candidatos classificados no processo seletivo simplificado não terão direito à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo e observada à ordem classificação, a existência de carência temporária, o interesse e a conveniência administrativa;

§2º. Não se aplica o disposto no *caput*, quando, houver urgência e inexistir na lista de aprovados do processo seletivo, profissional que preencha os requisitos necessários para a contratação.

Art. 4º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos e condições:

- I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do artigo 2º, desta Lei;
- II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e V, do artigo 2º, dessa Lei;

III - A vigência dos contratos dos professores será de acordo com o calendário letivo, não podendo haver durante o período de recesso e de férias das unidades escolares, contrato vigente.

§1º. É admitida a prorrogação dos contratos, que serão realizadas através de termos de aditamento:

- a) nos casos dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a 1 (um) ano.
- b) nos casos dos incisos III, IV e V, do parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a 2 (dois) anos.

§2º. A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração da manutenção da situação temporária de excepcional interesse público que os originou, que deverá ser encaminhado pelo chefe do órgão.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta de Órgão Público de qualquer esfera governamental, bem como os empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal apresentação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I - profissionais do magistério para as instituições municipais de ensino;
- II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Município.

Art. 7º. Fica instituído o regime administrativo para a celebração de contratos de prestação de serviços em caráter temporário para atender excepcional interesse público de que trata esta Lei.

§1º. O vencimento a ser percebido pelos contratados temporariamente para atender situação emergencial e de excepcional interesse público será o vencimento base, pago ao servidor ocupante do mesmo cargo, no nível/referência